



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587124 - MG  
(2019/0281446-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ANNIE FRAGA RODRIGUES TRINDADE  
**ADVOGADOS** : EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069  
PAULO DA GAMA TORRES - MG055288N  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA NASARIO CARNEIRO  
**AGRAVADO** : ELDER NASÁRIO CARNEIRO  
**ADVOGADOS** : SAULO SANTIAGO MALTA E OUTRO(S) - MG106811  
ANDRE LARA SILVA - MG072051N  
**INTERES.** : CRISTIANO DUARTE MOURA

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DO BEM. VALOR DO TEMPO QUE EVENCEU. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o evicto tem o direito à restituição integral do valor do bem, calculado ao tempo que evenceu. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587124 - MG  
(2019/0281446-4)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ANNIE FRAGA RODRIGUES TRINDADE  
**ADVOGADOS** : EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069  
PAULO DA GAMA TORRES - MG055288N  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA NASARIO CARNEIRO  
**AGRAVADO** : ELDER NASÁRIO CARNEIRO  
**ADVOGADOS** : SAULO SANTIAGO MALTA E OUTRO(S) - MG106811  
ANDRE LARA SILVA - MG072051N  
**INTERES.** : CRISTIANO DUARTE MOURA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DO BEM. VALOR DO TEMPO QUE EVENCEU. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o evicto tem o direito à restituição integral do valor do bem, calculado ao tempo que evenceu. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por ANNIE FRAGA RODRIGUES TRINDADE, contra decisão por mim proferida, que reconsiderou a decisão agravada, em juízo de retratação, e negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a parte agravante requer a retratação ou o julgamento no órgão colegiado, com o consequente prosseguimento para análise do recurso especial, aduzindo que (fl. 1.384):

Ou seja, ao ser reconhecido o direito dos Agravados à restituição do preço relativo à aquisição de bem imóvel da Agravante, em decorrência do reconhecimento da evicção, a eles deverá ser restituído o valor efetivamente pago, ou seja, o relativo ao negócio jurídico celebrado e não o valor de mercado apurado pela perícia judicial realizada nos presentes autos, eis que a disposição civil retrocitada (art. 449 do CC/2002), é expresso em consignar

“o preço que pagou pela coisa evicta”, ou seja, o preço objeto do negócio jurídico celebrado entre as Partes Litigantes.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.389-1.393.

É o relatório.

## VOTO

2. A irresignação não prospera.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o evicto tem o direito à restituição integral do valor do bem, calculado ao tempo que eviceu.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 524, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCINDIBILIDADE CASO CONSTEM OS DADOS DAS PROCURAÇÕES JUNTADAS. EVICÇÃO. PERDA SOFRIDA. RESTITUIÇÃO PELO VALOR DO BEM AO TEMPO QUE EVENCEU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência desta Corte entende que se tem como atendida a exigência do inciso III do art. 524 do CPC se o nome e o endereço do patrono da parte constam da cópia da procuração que acompanha a peça recursal.

**3. "A orientação jurisprudencial desta Terceira Turma é no sentido de que, pela perda sofrida, tem o evicto direito à restituição do preço, pelo valor do bem ao tempo em que dele desapossado, ou seja, ao tempo em que se eviceu" (REsp 132.012/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 24.5.1999).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 363.825/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/04/2014)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. EVICÇÃO.

**1.- "A orientação jurisprudencial desta Terceira Turma é no sentido de que, pela perda sofrida, tem o evicto direito à restituição do preço, pelo valor do bem ao tempo em que dele desapossado, ou seja, ao tempo em que se eviceu" (REsp 132.012/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 24.5.1999).**

Recurso Especial conhecido e provido para que o pagamento se faça pelo preço do imóvel do tempo da evicção, devidamente corrigido.

(REsp 748.477/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 25/11/2009)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, incide a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.587.124 / MG

Número Registro: 2019/0281446-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024141217117004 12171170620148130024 10024141217117001 141217117 10024141217117003  
10024141217117002

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

### Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNIE FRAGA RODRIGUES TRINDADE

ADVOGADOS : EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

PAULO DA GAMA TORRES - MG055288N

AGRAVADO : MARIA APARECIDA NASARIO CARNEIRO

AGRAVADO : ELDER NASÁRIO CARNEIRO

ADVOGADOS : SAULO SANTIAGO MALTA E OUTRO(S) - MG106811

ANDRE LARA SILVA - MG072051N

INTERES. : CRISTIANO DUARTE MOURA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU  
VICIO REDIBITÓRIO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNIE FRAGA RODRIGUES TRINDADE

ADVOGADOS : EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

PAULO DA GAMA TORRES - MG055288N

AGRAVADO : MARIA APARECIDA NASARIO CARNEIRO

AGRAVADO : ELDER NASÁRIO CARNEIRO

ADVOGADOS : SAULO SANTIAGO MALTA E OUTRO(S) - MG106811

ANDRE LARA SILVA - MG072051N

INTERES. : CRISTIANO DUARTE MOURA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020